



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016548-15.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINICIOS MARIANO SIMOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0016548-15.2024.8.26.0502

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ – Campinas

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Vinicios Mariano Simoes

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3571

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, §1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. CASO CONCRETO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO COMPROVADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO INSUFICIENTE PARA IMPEDIR A PROGRESSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu a progressão do apenado [condenado pela prática de roubo majorado, inicialmente em regime semiaberto] ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico. A progressão foi assegurada com base no bom comportamento carcerário comprovado por atestado emitido pela direção prisional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Duas questões centrais são postas em debate: (i) saber se a exigência do exame criminológico, nos termos da nova redação do art. 112, §1º, da LEP, é constitucional, ou se sua aplicação indistinta viola o princípio da

individualização da pena; (ii) definir se, no caso sub judice, há elementos concretos que justifiquem a exigência do exame criminológico, ou se o bom comportamento carcerário atestado é suficiente para a progressão ao regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A nova redação do artigo 112, §1º, da LEP, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, exige a realização de exame criminológico para a progressão de regime em todos os casos. No entanto, a aplicação indiscriminada desse dispositivo acarreta sérios questionamentos à luz do princípio da individualização da pena, uma vez que impõe a obrigatoriedade do exame sem considerar as particularidades de cada caso, conforme reconhecido pela autoridade judiciária de primeira instância. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 439) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 26) prevê que o exame criminológico pode ser exigido pelo magistrado, desde que fundamentado em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade. No presente caso, a gravidade abstrata do delito e a extensão da pena não constituem justificativas idôneas para a realização da perícia, especialmente diante do atestado de bom comportamento carcerário emitido pela direção prisional, sem notícia de falta disciplinar durante a execução da pena. Estudos empíricos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições demonstram que a imposição obrigatória do exame criminológico, sem análise do caso em espécie, resulta em sobrecarga do sistema prisional, retardando progressões legítimas e agravando a superlotação carcerária. A decisão de origem está em sintonia com os princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF) e da dignidade da pessoa humana, bem como com a realidade do sistema prisional brasileiro, conforme apontado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional nas prisões do país.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do Ministério Público conhecido, mas desprovido. Mantida a decisão que concedeu a

progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico, por estar fundamentada em elementos concretos.

Tese de julgamento: “A exigência indiscriminada do exame criminológico para a progressão de regime, prevista no art. 112, §1º, da LEP, viola o princípio da individualização da pena quando sem margem para nenhum critério. O exame criminológico pode ser dispensado quando a progressão estiver suficientemente fundamentada mediante atestado de bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares. A gravidade abstrata do delito é circunstância que não se habilita para justificar a obrigatoriedade do criminológico.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XLVI; Lei de Execução Penal, art. 112, §1º (na redação dada pela Lei nº 14.843/2024); Súmula 439 do STJ; Súmula Vinculante 26 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09/09/2011; STJ, AgRg no AREsp n. 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/04/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/03/2017; TJSP, Agravo em Execução Penal 0003122-33.2024.8.26.0502, Rel. Des. Marcelo Semer, Julg. 10/07/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0002223-24.2024.8.26.0344, Rel. Des. Marcelo Gordo, Julg. 05/07/2024.

Trata-se de agravo tirado de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão emanada da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ – Campinas, que deferiu pedido de progressão de regime prisional sem a realização do exame criminológico, nos autos de execução da pena nº 0003120-63.2024.8.26.0502.

Em apertada síntese, advoga o agravante a imprescindibilidade da realização do exame criminológico.

Sustenta que a essência da atuação do Poder Judiciário na execução penal atrela-se, justamente, ao propósito de análise minuciosa do caso concreto, em atenção ao postulado da individualização da pena [e de sua execução].

Esclarece que, não por outra razão, procedeu o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula 439, que prevê a admissão do exame, em face das peculiaridades do cenário fático.

Argumenta, nesse sentido, que a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo somente se habilita mediante avaliação das particularidades do caso concreto, em atenção à natureza do delito, ao tempo de pena a cumprir, aos antecedentes criminais do executado e às anotações em seu prontuário, informações que, uma vez insuficientes à formação do convencimento do magistrado, poderão ser complementadas ou elucidadas através da efetivação da perícia criminológica.

Frisa, por conseguinte, que a ausência de dilação probatória necessária ao caso, inviabiliza a prudente aferição do mérito do sentenciado, previamente à concessão da benesse executória.

Traz à baila argumentos jurisprudenciais para lastrear sua tese.

Nada obstante, ocupa-se de ressaltar a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, nos termos em que dispõe o artigo

112, §1º, da Lei de Execução Penal [repristinado pela Lei n. 14.843/24, que entrou em vigor em 11 de abril de 2024.

Salienta, malgrado não se descuide da demanda que acompanha tal alteração legislativa, a necessidade de se reconhecer que a determinação ora em perspectiva não deve caminhar desacompanhada do crivo judicial, a quem incumbe atentar-se às circunstâncias peculiares ao caso em apreço e indicar a franca indispensabilidade da prova pericial.

E aponta ser esta, exatamente, a hipótese dos autos.

Enfatiza que os elementos do caso demonstram que o deferimento do benefício executório ao agravado, em detrimento de prévia avaliação de sua personalidade, é ato açodado, temerário e perigoso.

Requer, nestes termos, que a decisão vergastada seja reformada, para que se determine a realização de exame criminológico (fls. 01/18)

A defesa do apenado apresentou contraminuta de agravo (fls. 35/40).

Em reexame, o douto magistrado manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 42).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial (fls. 51/56).

É a síntese do quanto importa.

O agravado foi condenado como incurso no artigo 157, §2º, VII, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 01/02 dos autos de execução de pena).

A defesa, em 31 de outubro último, requereu a progressão ao regime aberto (fls. 65/66 dos autos de execução da pena).

E foi neste ensejo que o ministério público pugnou a realização de exame criminológico (fls. 81/82 dos autos de execução da pena).

Aos 26 de novembro, a autoridade judiciária rechaçou o pleito ministerial e, máxime em razão do preenchimento dos pressupostos legais, progrediu o agravado ao regime aberto (fls. 83/85 dos autos de execução da pena).

Estes são os fatos com interesse processual.

O recurso não comporta provimento.

De saída, faço observar importantes considerações a respeito do tema.

A Lei de Execução Penal (artigo 112, parágrafo único), em sua redação original, anterior à Lei n. 10.792/03, previa que a decisão de progressão de regime deveria ser motivada e precedida de parecer da

Comissão Técnica de Classificação e de exame criminológico, quando necessário.

A propósito, o legislador, no artigo 8º da LEP, inclusive, deixava bastante claro a obrigatoriedade do exame criminológico para as pessoas condenadas à pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, sendo facultativo àqueles sentenciados em regime inicial intermediário.

Referida perícia foi contemplada a pretexto da individualização da pena.

Ocorre que, com o passar dos anos, a imprescindibilidade desse exame tornou-se controversa.

Profissionais da psicologia e do serviço social, responsáveis por esses laudos, apontaram as deficiências dessa metodologia, assim dispondo:

- (a) não existe metodologia apta à predição sobre futura reincidência, motivo que colocava a perícia mais como um óbice burocrático à progressão de regime do que um diagnóstico,
- (b) os quesitos pertinentes à análise de cada sentenciado suscitam ponderações de ordem subjetiva e ofendem as premissas éticas do exercício profissional, e
- (c) a realização de exame criminológico gera o risco de

“psiquiatrização” da execução penal¹.

Por estes e outros motivos, com o advento da Lei n. 10.792/03, o tema alcançou nova luzes, consolidando a premissa de que o sentenciado, para progredir e para além do esgotamento do requisito objetivo, deveria [simplesmente] apresentar bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Ou seja: a Lei n. 10.792/03 derrubou a obrigatoriedade do sobredito exame criminológico como requisito hábil para a progressão de regime.

É certo que o Supremo Tribunal Federal encaminhou a possibilidade de o juiz seguir exigindo a perícia, nas hipóteses em que a considerasse necessária em face do caso concreto, desde que o fizesse de maneira fundamentada.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, ao editar a Súmula 439².

O chamado “Pacote Anticrime”, que entrou em vigor no ano de 2019, manteve a prescindibilidade do exame criminológico para fins de progressão de regime, nos seguintes termos:

¹CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Moção de Repúdio contra o exame Criminológico. Aprovado no II Seminário Nacional do Sistema Prisional. Rio de Janeiro: 12, 13 e 14 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4746>.

² A saber: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)”

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Contudo, a Lei n. 14.843/24 trouxe alteração a esse cenário.

Para além de dispor sobre o monitoramento eletrônico do preso e restringir a saída temporária de apenados [também] passou a prever a realização de exame criminológico para a progressão de regime **em todos os casos**.

O artigo 112, §1º, da LEP, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)”

§1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Quer-nos parecer que o legislador, ao tornar imprescindível [novamente] a elaboração do exame criminológico para fins de

progressão, abdicando da discricionariedade para avaliar caso a caso o cabimento da perícia, ignorou por completo as evidências empíricas construídas ao longo dos anos, notadamente, a precariedade como essas análises (quando realizadas massivamente e em regime de produção fabril) são realizadas, ao que se soma o modo absolutamente burocrático como essa perícia é levada a efeito.

Não são outros os motivos que controvertem a eficiência do Estado acerca dessa prática, e que só se prestam a fazer com que pessoas em situação de privação de liberdade permaneçam em situação mais gravosa, sem conseguir exercer seus direitos, em razão de barreiras organizacionais e metodologia de todo superada.

Portanto, não é de se estranhar a reação que a nova lei proporcionou.

Deveras, o dispositivo legislativo cotejado está objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade [ADIs] n. 7663, n. 7672 e n. 7678, movidas, respectivamente, pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL).

Com o fim de se emprestar cientificidade à discussão e sobretudo atento à necessidade de se considerar a realidade do sistema prisional brasileiro, aliás, um dos parâmetros firmados pela ADPF 347, o Exmo. Ministro Edson Fachin, Relator das ADIs, orientado por absoluta dose de realismo, solicitou manifestação, por meio de relatório circunstanciado, ao

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), com o fim de que fosse verificado **como a determinação do legislativo, contida na nova redação do artigo 112, §1º, da LEP, repercutiria sobre a dinâmica funcional dos presídios brasileiros.**

Pois bem, a determinação foi cumprida.

E o que dela se depreende não surpreende, mas sim impressiona.

O Conselho Nacional de Justiça, em relatório descritivo sobre os impactos da Lei n. 14.843, apresentou considerações significativas e prognóstico terminantemente negativo a propósito da obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Importante anotar que o levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), tomou por base os dados disponíveis no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão dos processos de execução penal de quase todo o país, e no SISDEPEN, ferramenta de coleta de informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.

As conclusões são meridianas e de uma evidência solar.

No ano de 2023, registraram-se 324.853 progressões de regime despontadas no país, referentes a promoções do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto³.

De entre esses expedientes autorizaram-se, apenas, mediante decisões fundamentadas, 29.364 exames criminológicos, assim determinados (repise-se, caso a caso) para subsidiar a decisão das autoridades judiciárias.

Em outras palavras: durante o ano de 2023, a considerar todos os expedientes de progressão despontados no país, apenas 8,9% deles valeram-se da elaboração de exame criminológico, mediante decisão criteriosa e à luz do caso concreto para balizar e densificar o requisito subjetivo exigido para uma promoção de regime menos gravoso de cumprimento da pena.

Ainda segundo o citado relatório, constatou-se: existe um baixo número de profissionais disponíveis nas unidades prisionais, em condição de realizar o exame criminológico⁴. Em conformidade com o levantamento realizado, no ano passado, 99,6% (1.528) das unidades

³ Segundo consta da publicação “Impactos da Lei n. 14.843”, editada pelo CNJ e publicada no mês de julho de 2024, como o SEEU ainda não foi implantado em São Paulo, os dados referentes a esse estado consistem em uma simulação no número de progressões com base na população prisional do estado. A simulação considerou a população prisional no estado de 163 mil pessoas com uma progressão para o regime aberto e semiaberto de 55% (média nacional de pessoas que progrediram em 2023).

⁴ Importante salientar que o exame criminológico só pode ser realizado por equipes de tratamento penal. Referidas equipes são distintas das equipes de atenção primária prisional (as EAPs). As equipes de tratamento penal estão previstas nos artigos 5º a 7º da LEP, com atribuição para avaliação de ingresso e a construção de um plano de individualização considerando o período de privação de liberdade.

penais do Brasil não possuíam ao menos um psiquiatra e 33% (503) desses equipamentos não possuíam assistente sociais ou psicólogo na composição das equipes de trabalho alocadas para esses recintos.

Diante deste cenário [número “base” de progressões *versus* quadro atual de profissionais habilitados] e mediante simulações de custos para que fosse possível atender, a contento, a determinação da Lei n. 14.843/24, chegou-se à conclusão de que **a contratação de funcionários para guarnecer e manter a equipe multidisciplinar responsável por esses exames exigirá dos cofres públicos um gasto adicional de R\$ 13 milhões mensais e R\$ 170 milhões anuais (aqui incluída a substituição de férias).**

Mais.

Outra simulação estimou que, em 12 meses, 283 mil pessoas deixariam de progredir (regularmente e) no tempo adequado, acarretando (em média) atrasos da ordem de 197 dias a mais na prisão para cada apenado que aguarda a realização do seu exame criminológico, a proporcionar um custo anual [e adicional] para a manutenção das prisões da ordem de R\$ 6 bilhões.

Pior.

Não há dúvida que essa conjuntura implicará aumento da população prisional nos próximos 4 anos, projetando-se um incremento de 176% no

déficit de vagas até 2028.

Conclusivamente, o relatório publicado pelo CNJ acerca dos impactos da Lei n. 14.843/24 vaticina que a exigência de exame criminológico para todos os casos de progressão de regime impactará de forma exponencialmente negativa (e absolutamente disfuncional) o cumprimento das penas privativas de liberdade e proporcionará ainda mais gravames ao já precarizado sistema prisional brasileiro, onerando sobremaneira os cofres públicos para cobrir um atendimento psicossocial que não vai melhorar o padrão de atendimento e as assistências da população privada de liberdade.

Esses recursos já são valores que não se dispõem como investimento para o sistema prisional: que fique bem claro este ponto!

Fato é que ao julgar o mérito da ADPF 347, em outubro de 2023, o STF sinalizou, como um dos problemas caracterizadores do estado inconstitucional de coisas do sistema prisional brasileiro, a **permanência de presos por tempo superior àquele previsto na condenação, bem como a manutenção em regime mais gravoso do que o devido.**

Aliás, uma das conclusões que advêm dessa importante demanda estrutural foi reconhecer o desarranjo sério e grave do sistema prisional por essas e outras anacrônicas previsões que o Estado, sabidamente, desde o advento da Lei de Execução Penal, nunca logrou implementar a contento, e de ser tolerado por todos, resultou no cenário dantesco das

prisões brasileiras, objeto de um sem número de incidências e contra-indicações a partir de intervenções decorrentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Diante de todos os dados colacionados, e para recorrer ao realismo da situação, o qual convoca a todos ao bom senso, não me parece ser outra a solução, senão a de compreender que o novo regramento legal vai na exata contramão das conclusões a que chegou o STF para explicar as razões pelas quais o sistema prisional brasileiro chegou a um estado inconstitucional de coisas, expondo a contradição em si própria da novel legislação, que contraria os ditames que exigem do Estado Brasileiro ação e medidas inteligentes e eficientes para o restabelecimento da ordem e da qualidade dos serviços penais nas prisões de todo o país.

Malgrado essas observações, **forçoso convir que a autoridade judiciária responsável pela fiscalização da pena privativa de liberdade do agravado, manifestou-se de maneira bastante robusta para rejeitar o pleito do ministério público no tocante à realização do exame criminológico.**

Confira-se:

“Trata-se de expediente em favor de VINICIOS MARIANO SIMOES para progressão ao REGIME ABERTO.

O Ministério Público requisitou a realização de exame

criminológico(fl.81/82).

DECIDO.

Observo que o(a) reeducando(a) se encontra na iminência de se atingir o requisito objetivo e possui bom comportamento.

Em que pese a manifestação do Ministério Público, não há elementos de convicção concretos que indiquem a necessidade de exame criminológico, ressaltando-se que o montante da pena e a natureza do crime praticado, por si sós, não autorizam a providência. Outrossim, anoto que não há histórico de ocorrência de crime hediondo, é primário, o reeducando não possui falta disciplinar (fl. 74/77), além disso, realizou trabalho no período de reclusão e já gozou de saída temporária (fl.74/77), motivo pelo qual reputo, neste momento, dispensável a realização de exame criminológico.

Quanto à Lei 14.843/24, a obrigatoriedade da dilação probatória para a análise da concessão da progressão de regime, impondo, em todos os casos, a realização do exame criminológico, mostra-se de inviável aplicação no momento, já que não houve tempo hábil para a boa estruturação da Secretaria.

Ficou claro que o legislador buscou com a inovação municiar o juízo de melhores informações sobre a pessoa do executado, o que é capaz de gerar, via de consequência, um incremento na segurança pública, uma vez que nos casos de prognóstico de reincidência, a concessão do benefício seria dificultada ou até mesmo inviabilizada.

A imposição, de inopino, dada a falta de estrutura capaz de atender à altíssima demanda em nosso estado, não

pode ser implementada nesse momento, sob pena de colapso do sistema penitenciário paulista, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo.

Mas, para além da imprescindibilidade de melhor estruturação da Secretaria, a imposição da realização do exame em todos os casos, de forma indistinta, deve ser vista com cautela. Como destaca Robert Alexy, argumentação jurídica também está aberta a considerações pragmáticas. Elas se referem à adequação de meios para a realização de certos objetivos e, também, o balanceamento entre interesses e concessões (compromises) (ALEXY, Robert. The special case thesis. Ratio Juris, v. 12, n. 4, p. 374–384, 1999).

A realização de um certo objetivo (o aperfeiçoamento de uma política de segurança pública) não pode ser feita à custa do colapso da administração penitenciária. Enquanto não se articula um sistema capaz de dar conta do projeto legislativo, o magistrado tem o dever de encontrar o caminho do meio que permita cumprir a legislação sem descumprir outros objetivos, princípios e normas também igualmente cogentes.

Essa, portanto, a melhor aplicação da lei para a realidade atual.

Posto isso, **concedo** ao(à) sentenciado(a) **VINICIOS MARIANO SIMOES, (...), a progressão ao regime prisional ABERTO.**”

Na hipótese dos autos e diante do caso concreto, o Magistrado a

quo entendeu acerca da suficiência dos requisitos para a progressão de regime a partir das informações constantes do boletim informativo e do atestado de conduta carcerária.

Trata-se de fundamentação idônea e que bem arrostou o cabimento do exame criminológico na espécie, mormente quando outros subsídios que decorrem de documentos elaborados pela Administração Penitenciária e compõem o acervo processual indicam e sinalizam, desde o bom comportamento, aptidão para a progressão ao regime intermediário.

De fato, o comportamento compatível vem atestado a fls. 74/77 dos autos de execução da pena de nº 0003120-63.2024.8.26.0502.

Dele depreende-se que o apenado nunca cometeu faltas disciplinares, durante o tempo em que já se encontra confinado.

Neste mesmo período desenvolveu atividades laborais, que lhe renderam 9 (nove) dias remidos, já decotados de sua pena.

Mais, gozou de saída temporária [entre 17 e 23 de setembro último], sem notícia de quaisquer intercorrências (fls. 74/77 dos autos de execução da pena).

De outro vértice, cumprе salientar que a mera menção à gravidade abstrata dos delitos praticados, assim como à longevidade das sanções a

serem cumpridas, desamparada de quaisquer outros elementos concretos atrelados à execução da pena, constituem argumentos absolutamente inaptos a obstar a concessão do benefício postulado.

Não há como se aceitar [portanto] qualquer evidência do risco aventado pelo ministério público, tampouco a imprescindibilidade da realização do criminológico para o fim debelá-lo, se as informações do caso *sub judice* não credenciam a perícia para esse fim.

A decisão do magistrado da origem está correta.

Vem permeada pelo bom senso.

Está, inclusive e absolutamente, alinhada ao entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do Ministério Público quanto à progressão ao regime aberto sem a realização do exame criminológico. Não cabimento. Realização do exame que deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ. Exame criminológico, portanto, que perdeu o caráter obrigatório, ficando a critério do juiz da execução. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado e a ausência de cometimento de qualquer falta disciplinar no período. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal

0003122-33.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcelo Semer;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do
Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

Execução Penal – Insurgência ministerial contra decisão
que concede progressão ao regime semiaberto – Ausência
dos requisitos subjetivos não comprovada – Existência de
atestado de bom comportamento carcerário – Gravidade
do crime e longo tempo de pena a cumprir que não
obstam a progressão – Prescindibilidade do exame
criminológico, cuja realização fica a critério do juízo das
execuções – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0002223-24.2024.8.26.0344; Relator (a): Marcelo Gordo;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do
Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Agravo em Execução. Recurso do Ministério Público.
Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a
progressão para o regime aberto, dispensando o agravado
de ser submetido à realização de exame criminológico.
Inexistência de relação condicional entre a progressão de
regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade
afastada pela Lei 10.792/2003. Ausência de elementos
concretos a apontar maior periculosidade. Gravidade do
crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só,
não podem fundamentar a necessidade do exame
criminológico. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e
improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000051-
93.2024.8.26.0026; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho
Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal;
Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das
Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/06/2024;

Data de Registro: 27/06/2024)

Inclusive, não seria demais ressaltar que, em recente estudo, o Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e a Execução Penal da Universidade de São Paulo (NPEPEP)⁵, realizou análise qualitativa de 540 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período compreendido entre 4 de outubro de 2023, data do julgamento da ADPF 347, e 11 de abril de 2024, data da promulgação da lei que torna obrigatório o exame criminológico como requisito essencial para a progressão.

Ao analisar 381 acórdãos em que se discutia, especificamente, a necessidade ou não de realização de exame criminológico, os pesquisadores observaram que 81 casos foram julgados prejudicados, porque houve a realização do exame criminológico previamente ao julgamento do recurso interposto.

De entre esses 81 casos, “a progressão de regime foi concedida em 87,7% das vezes [71 acórdãos], sendo negada em apenas 12,3% dos casos [10 acórdãos], retrato empírico esse que evidencia, tanto mais, a movimentação [e consequente burocratização] desnecessária da máquina estatal”.

Enfim, inexistem ilegalidades que justifiquem a modificação da decisão que admitiu a progressão do regime prisional **com a dispensa da**

⁵ VIEGAS, Beatriz; RAMOS, Giovanna; CACICEDO, Patrick. Relatório de dados - Exame Criminológico no Estado de São Paulo. Núcleo de Pesquisa e Extensão da Pena e da Execução Penal. 2024.

Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4879610

realização do exame criminológico, ausentes elementos concretos a justificar a sua realização.

Para que fique ainda mais claro: a decisão que concedeu ao agravado a progressão para o regime aberto foi correta, eis que primou pela verificação e satisfação dos requisitos objetivo e subjetivo pertinentes, representados pelo cumprimento do lapso temporal e demonstração do bom aproveitamento da expiação corporal *intramuros*.

Por essas razões, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento**, mantendo a r. decisão vergastada na íntegra.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator